

TRANSPARÊNCIA DAS TARIFAS DE TRANSPORTE ANO GÁS 2021-2022

Informação a publicar nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão

Junho 2021

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º 1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00 Fax: 21 303 32 01 e-mail: erse@erse.pt www.erse.pt

Índice

INTRODUÇÃO	1
ART. 29 (A) INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CAPACIDADE FIRME NORMALIZADOS	
Art. 29(a)(i) Preços de reserva	2
Art. 29(a)(ii) Multiplicadores e fatores sazonais	3
Art. 29(a)(iii) Justificação para o nível dos multiplicadores	4
Art. 29(a)(iv) Justificação para fatores sazonais	5
ART. 29 (B) INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CAPACIDADE INTERRUPTÍVEL NORMALIZADOS	ε
Art. 29(b)(i) Preços de reserva	Е
Art. 29(b)(ii) Avaliação da probabilidade de interrupção	7

Introdução

O <u>Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão</u>, de 16 de março de 2017, estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás ("CR Tarifas"), incluindo as regras sobre a aplicação de uma metodologia de preços de referência, o cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados e requisitos de publicação, entre outros. Os requisitos de publicação encontram-se definidos nos artigos 29.º e 30.º do CR Tarifas.

O artigo 29.º é relativo às informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual, e refere-se aos produtos de capacidade firme normalizados e aos produtos de capacidade interruptível normalizados, abrangendo informação sobre os preços de reserva, os multiplicadores, os fatores sazonais e a avaliação da probabilidade de interrupção. Esta informação deve ser publicada o mais tardar 30 dias antes do leilão anual da capacidade anual.

O artigo 30.º detalha as informações a publicar antes do período tarifário, e refere-se ao conjunto de informação associado à aprovação das tarifas de transporte no gás, abrangendo informação sobre a determinação dos proveitos permitidos e das tarifas de transporte. Esta informação deve ser publicada o mais tardar 30 dias antes do período tarifário.

Este documento ¹ apresenta a informação exigida pelo artigo 29.º do CR Tarifas. A informação relativa aos requisitos do artigo 30.º será publicada num documento separado, o mais tardar 30 dias antes do período tarifário, o qual se inicia a 1 de outubro.

Aviso legal

A informação prestada neste documento visa o cumprimento do disposto no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017, que estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás, não dispensando a consulta da Diretiva ERSE 8/2021, de 1 de junho ², que aprova as tarifas e preços de gás para o ano gás 2021-2022. Em caso de discrepância, a informação publicada pela Diretiva ERSE 8/2021 prevalece sobre a informação divulgada neste documento.

² Sujeita a publicação posterior em Diário da República.

¹ Disponível na <u>página</u> da ERSE.

Art. 29 (a) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados

A rede nacional de transporte de gás em Portugal dispõe de um Ponto Virtual de Interligação (VIP) na fronteira com a rede de transporte de Espanha, designado por VIP Ibérico. O VIP Ibérico consiste na união dos dois pontos de interligação existentes na fronteira Portugal-Espanha, nomeadamente o ponto de Campo Maior-Badajoz e o ponto Valença do Minho-Tuy.

O VIP Ibérico é o único ponto da rede de transporte no qual se aplica atualmente o Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás.

Atualmente são oferecidos todos os produtos de capacidade existentes em cada um dos lados da fronteira entre Portugal e Espanha, nomeadamente produtos normalizados de capacidade superior a um ano (5 anos), anual, trimestral, mensal, diária e intradiária. Os preços de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados no VIP Ibérico são fixados pela ERSE para um período tarifário de um ano coincidente com o produto de capacidade normalizado de prazo anual.

Art. 29(a)(i) Preços de reserva

Os dois quadros seguintes apresentam os preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no VIP Ibérico aplicáveis durante o ano gás 2021-2022 (outubro a setembro) ao ponto de entrada a partir do VIP Ibérico (Quadro 1) e ao ponto de saída para o VIP Ibérico (Quadro 2).

Quadro 1 - Preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no ponto de entrada a partir do VIP Ibérico, ano gás 2021-2022

VIP Ibérico	Capacidade contratada
	EUR/(kWh/dia)/dia
Produto anual	0,0001014
Produto trimestral	0,0001318
Produto mensal	0,0001523
Produto diário	0,0002028
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANS	PORTE: PONTOS DE ENTRADA
Produtos de capacidade firme (horizonte intrad	iário)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Produtos de capacidade firme (horizonte intrad VIP Ibérico	iário) Capacidade contratada EUR/(kWh/hora)/hora

Quadro 2 - Preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no ponto de saída para o VIP

Ibérico, ano gás 2021-2022

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE: PONTOS DE SAÍDA Produtos de capacidade firme (horizonte diário ou superior)		
VIP Ibérico	Capacidade contratada EUR/(kWh/dia)/dia	
Produto anual	0,00002222	
Produto trimestral	0,00002888	
Produto mensal	0,00003332	
Produto diário	0,00004443	
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE: PONTOS DE SAÍDA Produtos de capacidade firme (horizonte intradiário)		
VIP Ibérico	Capacidade contratada EUR/(kWh/hora)/hora	
Produto intradiário	0,00004887	

Os produtos de capacidade com prazo superior a um ano têm preços de reserva iguais ao produto anual em vigor no momento de utilização da capacidade.

Art. 29(a)(ii) Multiplicadores e fatores sazonais

Os fatores multiplicativos aplicáveis aos preços de reserva dos produtos de capacidade com prazo inferior ao horizonte anual no VIP Ibérico constam do Quadro 3.

Quadro 3 - Multiplicadores dos produtos de capacidade no VIP Ibérico, ano gás 2021-2022

MULTIPLICADORES DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE Pontos de entrada e pontos de saída		
VIP Ibérico		
Produto trimestral	1,3	
Produto mensal	1,5	
Produto diário	2,0	
Produto intradiário	2,2	

Os produtos de capacidade com prazo superior a um ano têm preços de reserva iguais ao produto anual, correspondendo a multiplicadores unitários.

Não são aplicáveis fatores sazonais aos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados.

Art. 29(a)(iii) Justificação para o nível dos multiplicadores

Em linha com a posição manifestada pelos *stakeholders* do setor em ocasiões anteriores, a ERSE tem privilegiado a estabilidade dos multiplicadores ³. Os multiplicadores no VIP Ibérico para os produtos trimestral, mensal e diário estão constantes desde o ano gás 2013-2014. O multiplicador para os produtos intradiários tem sido constante desde o ano gás 2016-2017.

O artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do CR Tarifas refere cinco critérios para ter em conta na aprovação dos multiplicadores pela entidade reguladora nacional ⁴. A ERSE considera que o nível atual dos multiplicadores satisfaz os cinco critérios para os multiplicadores.

O primeiro critério, de equilíbrio entre comércio de gás a curto prazo e sinais de longo prazo para um investimento eficiente, considera-se satisfeito na medida que os agentes de mercado reservam capacidade no VIP Ibérico nos vários horizontes dos produtos de capacidade, com um valor significativo em horizonte de prazo anual no período que antecedeu a pandemia de Covid-19. O valor dos multiplicadores nos produtos de capacidade de prazo inferior a um ano deve garantir que, por um lado, não sejam desencorajadas as reservas de longo prazo de modo a justificar os investimentos de longo prazo nas infraestruturas e a justa recuperação de receitas pelos operadores das infraestruturas e, por outro lado, não sejam criadas barreiras à contratação de curto prazo, prejudicando-se a flexibilidade tarifária e a entrada de novos agentes no mercado. Adicionalmente, os multiplicadores devem aumentar com a diminuição da maturidade do produto, incentivando-se uma contratação de capacidade que confira maior previsibilidade à gestão do sistema.

O segundo critério, do impacto na recuperação das receitas, é assegurado através da estabilidade dos multiplicadores, que tem permitido à ERSE estimar a utilização do VIP Ibérico nos vários horizontes temporais com uma maior certeza, mitigando o risco de desvios de receitas devido aos multiplicadores ⁵. Face aos multiplicadores aprovados, a ERSE estima a utilização do VIP Ibérico com base num algoritmo de

⁴ Os critérios são: i) o equilíbrio entre facilitar o comércio de gás a curto prazo e fornecer sinais de longo prazo para um investimento eficiente na rede de transporte; ii) o impacto nas receitas dos serviços de transporte e na recuperação dos proveitos; iii) a necessidade de evitar a subsidiação cruzada entre utilizadores da rede e aumentar o reflexo dos custos nos preços de reserva; iv) situações de congestionamento físico e contratual; v) o impacto nos fluxos transfronteiriços.

³ Por exemplo, nas respostas à Consulta Pública n.º 66 da ERSE.

⁵ O principal motivo para a volatilidade dos proveitos recuperados nos pontos da rede de transporte prende-se com a procura de gás por parte dos centros electroprodutores, que depende da dinâmica do mercado grossista de eletricidade, bem como das condições meteorológicas. O nível dos multiplicadores aplicados no VIP Ibérico não contribui para esta volatilidade.

TRANSPARÊNCIA DAS TARIFAS DE TRANSPORTE

otimização do pagamento da tarifa de transporte pelos agentes de mercado, tendo em conta a volatilidade intra-anual da procura.

Face ao terceiro critério, a subsidiação cruzada entre utilizadores da rede é evitada na medida que se aplicam os mesmos multiplicadores para os dois pontos de aprovisionamento do sistema português, representados pelo VIP Ibérico e pelo terminal de GNL em Sines. Uma vez que são aplicados os mesmos multiplicadores nos diferentes horizontes, não é de esperar que no caso de uma maior volatilidade de curto prazo os multiplicadores sejam um fator determinante para o aprovisionamento de gás ser assegurado por um ponto de entrada específico da rede de transporte.

No quarto critério, sobre situações de congestionamento físico e contratual, esta situação não é aplicável a Portugal uma vez que ainda nunca se registaram situações de congestionamento físico no VIP Ibérico, nem a aplicação de prémios de risco nos respetivos leilões de capacidade.

Por fim, no critério relacionado com os fluxos transfronteiriços, considera-se que os multiplicadores são neutros para os fluxos transfronteiriços, uma vez que se aplicam os mesmos multiplicadores em ambos os sentidos do VIP Ibérico e ambos os pontos de entrada do sistema português.

Art. 29(a)(iv) Justificação para fatores sazonais

Não se aplicam fatores sazonais no VIP Ibérico.

Informação a publicar nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão

Art. 29 (b) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados

O operador da rede de transporte em Portugal disponibiliza no VIP Ibérico na fronteira com a rede de transporte de Espanha (VIP Ibérico) produtos de capacidade interruptível normalizados nos horizontes diário e intradiário. Estes produtos estão de acordo com as regras no código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, instituído pelo Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março.

Art. 29(b)(i) Preços de reserva

Nos termos do artigo 167.º do Regulamento Tarifário do setor do gás ⁶, revisto no início do ano de 2021, os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível relativos aos pontos de entrada e de saída da rede de transporte incluem um desconto prévio ou desconto posterior, a decidir anualmente pela ERSE.

No ano gás 2021-2022 aplica-se um desconto prévio aos produtos de capacidade interruptível no VIP Ibérico, no sentido da entrada e no sentido da saída. No ano gás anterior aplicou-se um desconto posterior.

Os quadros seguintes apresentam os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP Ibérico aplicáveis durante o ano gás 2021-2022 (outubro a setembro) ao ponto de entrada a partir do VIP Ibérico (Quadro 4) e ao ponto de saída para o VIP Ibérico (Quadro 5).

Quadro 4 - Preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no ponto de entrada a partir do VIP Ibérico, ano gás 2021-2022



⁶ Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril.

Quadro 5 - Preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no ponto de saída para o VIP Ibérico, ano gás 2021-2022

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANS Produtos de capacidade interruptível (horizonte	
VIP Ibérico	Capacidade contratada
	EUR/(kWh/dia)/dia
Produto diário	0,00004128
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANS Produtos de capacidade interruptível (horizonte	
VIP Ibérico	Capacidade contratada
	EUR/(kWh/hora)/hora
	EUN/(KWII/IIUI a)/IIUI a

O desconto prévio aplicado no ponto de entrada a partir do VIP Ibérico e no ponto de saída para o VIP Ibérico é de 7,1%. O seu cálculo decorre da fórmula apresentada no n.º 2 do artigo 16.º do CR Tarifas ⁷, e resulta de um fator de ajustamento unitário (A=1) e de uma probabilidade de interrupção de 7,1% (Pro=7,1%). O valor da probabilidade de interrupção encontra-se justificado no ponto seguinte.

Art. 29(b)(ii) Avaliação da probabilidade de interrupção

O desconto a aplicar nos produtos de capacidade interruptível no VIP Ibérico é aprovado pela ERSE. No caso de se aplicar o desconto prévio, a ERSE fixa o fator de ajustamento (A) e a probabilidade de interrupção (Pro), após proposta do operador da rede de transporte.

Face à ausência de situações de congestionamento físico ou comercial no VIP Ibérico, o operador da rede de transporte elaborou um modelo teórico para poder simular a ocorrência de situações de congestionamento, e assim estimar a probabilidade de interrupção no VIP Ibérico. O valor obtido para o parâmetro Pro é de 7,1%. No caso do fator de ajustamento, o operador da rede de transporte propõe um valor unitário (A=1).

Após análise da avaliação da probabilidade de interrupção 8, preparada pelo operador da rede de transporte, a ERSE adotou os valores propostos.

⁷ Nos termos do referido artigo o desconto prévio resulta da seguinte expressão: Desconto_{prévio} = Pro × A × 100%, em que «Pro» é a probabilidade de interrupção e «A» é o fator de ajustamento de modo a refletir o valor económico estimado do tipo de produto de capacidade interruptível.

⁸ Avaliação disponível na página da ERSE dedicada à informação de transparência das tarifas de transporte.